



# SENADO FEDERAL

## (\*) PARECERES

### NºS 711 A 713, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125/2007, na Casa de origem, do Deputado Felipe Bornier), que *obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.*

#### PARECER Nº 711, DE 2011 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier, torna obrigatória a disponibilização da meia-entrada para os fornecedores de produtos culturais pela internet.

A proposição determina que a comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada deverá ocorrer por ocasião do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação requerida. A impossibilidade de comprovação desse direito implicará a perda do ingresso pelo comprador, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

O projeto prevê, ainda, que, no caso de desobediência à obrigatoriedade fixada, o infrator ficará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação. Nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e

Informática (CCT) e Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar acerca do mérito de matérias que versem, entre outros temas, sobre a cultura.

Tendo em vista que o PLC nº 35, de 2009, estipula uma obrigatoriedade aos fornecedores de produtos culturais, compete à CE manifestar-se acerca do mérito da iniciativa.

Quanto ao referido quesito, não restam dúvidas sobre a pertinência e a oportunidade da proposição.

De início, cabe lembrar que ela obedece ao comando do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Em favor do pleno exercício desse direito, o benefício da meia-entrada é facultado ao cidadão, na forma da lei. No entanto, como frisa o autor da proposição, tal benefício nem sempre é disponibilizado quando o ingresso para o evento cultural é adquirido pela rede mundial de computadores.

Ora, não há como ignorar que o consumo por intermédio da internet é uma realidade dos nossos dias. Se a meia-entrada, nos termos da legislação vigente, beneficia estudantes e idosos, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer a alternativa, muito menos sob a alegação da impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário.

Ocorre que, na quase totalidade das ocorrências, essa comprovação se dá no momento do acesso às dependências do local de transcurso do evento, seja teatro, show, cinema ou outra modalidade cultural. Portanto, a razão alegada pelos

fornecedores para deixar de disponibilizar a meia-entrada é inconsistente. Nessa medida, é oportuno que a atitude seja coibida.

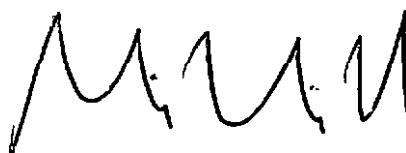
O autor da proposição em comento considera que a inobservância da obrigatoriedade prevista exporá o fornecedor às penalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, instrumento de cidadania fundamental para a salvaguarda dos direitos da sociedade.

Nosso entendimento é que o projeto em epígrafe contribuirá, de modo efetivo, para corrigir distorções e para inibir a adoção de novas práticas abusivas, que constituam obstáculos ao exercício do direito cultural constitucionalmente previsto.

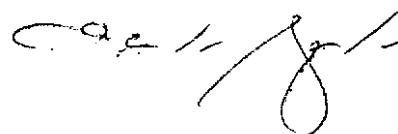
### III – VOTO

Nesse sentido, quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 35/09 NA REUNIÃO DE 25/08/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

*M. M. M.*

SEN. FLÁVIO ARNS

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPILY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOETTLER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
RELATOR	<i>Relator</i>
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIAKI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

## **PARECER Nº 712, DE 2011**

**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)**

**RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO**

**RELATOR “AD HOC”: Senador SÉRGIO ZAMBGIASI**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga os fornecedores de produtos culturais a permitirem a compra de meia-entrada pela internet, sem prévia identificação ou cadastramento dos compradores.

O projeto assegura aos compradores a possibilidade de comprovar que fazem jus ao benefício apenas no momento de ingressarem no evento, mediante apresentação da documentação exigida.

Para tornar o procedimento efetivo, o projeto sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. E, para inibir abusos por parte daqueles que não têm direito ao desconto na compra do produto cultural, o projeto determina a perda do ingresso pelo comprador que não puder comprovar o direito ao benefício.

O PLC nº 35, de 2009, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sem emendas. Após o trâmite na CCT, a proposição será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLC nº 35, de 2009, não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais.

O uso da internet para aquisição de ingressos em teatros, cinemas, exposições ou qualquer outro evento cultural não pode ser compreendido como um obstáculo ao cumprimento da legislação que assegura a meia-entrada para estudantes e idosos, entre outros beneficiários, como aparentemente alegam alguns fornecedores.

Não seria economicamente eficiente exigir que a venda de ingressos pela internet, instrumento que tipicamente alarga o alcance do público consumidor, aumenta a qualidade do atendimento e ainda reduz os custos operacionais para o fornecedor, tivesse de ser precedida da identificação do comprador, para evitar a concessão de descontos indevidos.

Reitere-se o que foi argumentado em todas as instâncias de análise por que passou o PLC nº 35, de 2009, até agora: a punição do comprador de má-fé, que não faz jus ao benefício, mas se utiliza do anonimato para efetuar a compra da meia-entrada, concretiza-se com a perda do ingresso no momento do acesso ao evento.

A análise de natureza tecnológica que pode ser feita por esta Comissão, na avaliação de mérito do projeto, é que, tendo em conta o disposto no art. 215 da Constituição, o Estado não pode permitir que as empresas se recusem a adotar tecnologia que produz tantas vantagens na divulgação e no consumo de produtos culturais.

O impacto nos custos dos fornecedores é positivo, pois a venda pela internet permite reduzir o número de posições de atendimento presencial no local do

evento, da mesma forma que ocorreu com bancos e companhias aéreas, entre outros serviços de relevante interesse.

Nesse sentido, louvo a iniciativa da Câmara dos Deputados que, de forma simples, soube aprovar medida que promoverá o acesso à cultura pela sociedade brasileira.

### III – VOTO

Ante o exposto, proponho a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, nos termos em que foi remetido a esta Casa.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2009.  
, Presidente  
Senador JOÃO RIBEIRO, Relator  
Senador Sérgio Zambiasi, Relator ad hoc

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2009.  
Senador FLEXA/RIBEIRO  
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
ASSINAM O PARECER AO PLC 35/09 NA REUNIÃO DE 28/10/2009  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

*[Signature]* (Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL <i>[Signature]</i>
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS <i>[Signature]</i>
MAGNO MALTA	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>[Signature]</i>
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO RELATOR <i>[Signature]</i>

Maoria (PMDB e PP)

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1. VALTER PEREIRA <i>[Signature]</i>
LOBÃO FILHO	2. ROMERO JUCÁ <i>[Signature]</i>
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES <i>[Signature]</i>
VALDIR RAUPP	4. LEOMAR QUINTANILHA <i>[Signature]</i>

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER <i>[Signature]</i>
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE <i>[Signature]</i>
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL <i>[Signature]</i>
RAIM MORAIS <i>[Signature]</i>	4. KÁTIA ABREU <i>[Signature]</i>
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO <i>[Signature]</i>
FLEXA RIBEIRO	6. SÉRGIO GUERRA <i>[Signature]</i>
PAPALÉO PAES	7. ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Signature]</i>

PTB

SÉRGIO ZAMBIAKI <i>Relator Ad Hoc</i>	1. FERNANDO COLLOR <i>[Signature]</i>
PDT	
FLÁVIO TORRES	1- CRISTOVAM BUARQUE <i>[Signature]</i>

## **PARECER Nº 713, DE 2011**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

**RELATOR “AD HOC”: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Com o propósito de tornar obrigatória a disponibilização da meia-entrada por parte dos fornecedores de produtos culturais pela internet, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

O projeto estabelece ainda que, para se beneficiar da meia-entrada, o consumidor deverá apresentar a documentação requerida, no momento do ingresso ao evento cultural. Entretanto, na impossibilidade de sua comprovação, ele perderá o ingresso.

Caso o fornecedor do produto não observe os dispositivos da lei proposta, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio

Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Tendo sido aprovado nas duas primeiras comissões, o projeto encontra-se nesta Comissão, em regime de decisão terminativa.

Ao PLC nº 35, de 2009, foi apresentada emenda, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, propondo o acréscimo, ao art. 2º do projeto, dos §§ 1º, 2º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º. Os acréscimos têm o propósito de determinar que: a) o fornecedor informe, de forma inequívoca, antes de consumada a venda, sobre os documentos aceitos para comprovação do direito à meia-entrada; b) as informações sobre documentos exigidos estejam afixadas em local visível, na entrada do evento; e c) na falta dessas informações, o comprador prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos. É proposta, também, alteração do parágrafo único, renumerado como § 3º, para prever que, na impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, o comprador perderá o ingresso ou poderá utilizá-lo se completar o valor integral.

Ao justificar a emenda, o Senador Antonio Carlos Valadares salienta que os esclarecimentos acerca dos documentos exigidos são fundamentais para que o direito do consumidor seja respeitado.

## II – ANÁLISE

Em ocasião anterior, este relator já ofereceu proposta de parecer à proposição. Entretanto, tendo em vista a apresentação de emenda, faz-se necessário reexaminar a questão. Neste colegiado, em atendimento às disposições regimentais, o projeto deverá ser apreciado à luz dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o crescente volume de aquisição de ingressos pela rede mundial de computadores, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer aos interessados a venda de meia-entrada pela internet, alegando, entre outras razões, a impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário. Como se sabe, na maioria das vezes,

essa comprovação ocorre justamente no momento do acesso às dependências do local do evento cultural.

Por ocasião da análise da proposição na CCT, o relator, acertadamente, destacou que o projeto não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais, não podendo o Estado permitir a recusa das empresas na adoção dessa tecnologia. Como ressaltado no referido parecer, a internet é particularmente eficaz quanto à divulgação e ao consumo de produtos culturais e não implicará custos adicionais a serem arcados pelos fornecedores. Contrariamente, é notório que a venda pela internet permite reduzir o número de posições de atendimento presencial no local do evento, tal como ocorreu com bancos e companhias aéreas.

A mencionada Lei nº 8.078, de 1990, dispõe, em seu art. 56, que os fornecedores que infringirem suas normas ficarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis específicas. Entre as sanções previstas estão: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Essas combinações são pertinentes e adequadas ao descumprimento do que é disposto no PLC nº 35, de 2009.

Entretanto, consideramos que o art. 1º da proposição contém elemento que pode levar a uma interpretação ambígua do que se pretende com a norma, pois faz menção a “fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet”. A expressão “produto” pode significar uma diversidade muito grande de bens culturais vendidos pela internet, tais como livros, discos e vídeos. Assim sendo, para que seja superada a ambiguidade, propomos que a referência seja feita a “fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet”. Para tanto, oferecemos os ajustes necessários na ementa e no art. 1º do PLC nº 35, de 2009.

Por fim, nada a obstar em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 35, de 2009.

Igualmente, julgamos meritória a emenda, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, a qual deve ser acatada. No entanto, apresentarmos subemenda para conferir maior precisão ao texto, mediante a substituição do termo “comprador” por “consumidor”.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas e subemenda a seguir indicadas.

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:

“Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

#### **EMENDA Nº 2 – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:

“Art. 1º O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

#### **EMENDA Nº 3 – CMA**

(ao PLC nº 35, de 2009)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, os seguintes §§ 1º, 2º e 4º, e dê-se ao atual Parágrafo único a seguinte redação, renumerando-o como § 3º:

**“Art. 2º .....**

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações do § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo comprador, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o comprador prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 – CMA**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), na forma do que dispõe a Emenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”

Sala da Comissão 7 de julho de 2011.

, Presidente

, Relator

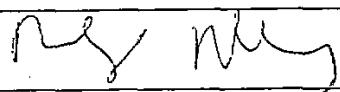


# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

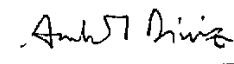
PROPOSIÇÃO: PLC Nº 35, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

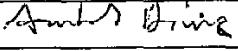
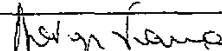
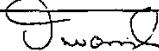
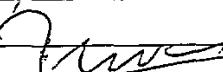
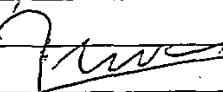
 (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)

RELATOR:

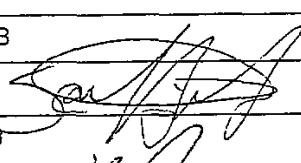
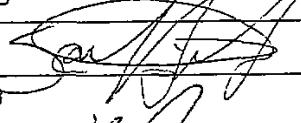
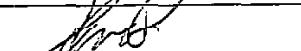
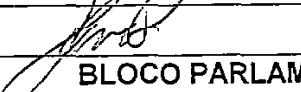
"AD HOC" 

(SEN. ANÍBAL DINIZ)

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANIBAL DINIZ-PT 	ANA RITA-PT
JOÃO PEDRO-PT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT 	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB 
VICENTINHO ALVES-PR 	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT 	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB

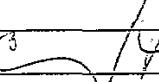
## BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)

VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB 	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB 	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB 	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP 	EDUARDO AMORIM - PSC

## BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB 
VAGO	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM

## PTB

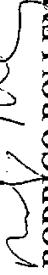
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDIO
	PSOL
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAZ-PT 

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) N° 35, DE 2009**  
**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				DELCIODIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdB	X			
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	.				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMAR MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
IVO CASSOL-PP	X				EDUARDO AMORIM -PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CICERO LUCENA	X			
VAGO					FLEXA RIBEIRO				
KÁTIA ABREU					JAYME CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIAZ -PT	X			
<b>TOTAL:</b>	3	8			<b>ABSTENÇÃO:</b>	—	<b>AUTOR</b>	—	<b>PRESIDENTE</b>
									1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2014

  
**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

**OBS:** O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**EMENDA N° 1 - CMA, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 35, DE 2009.**

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT DELCÍDIO DO AMARAL-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
JORGE VIANA-PT	X				BLAIVO MAGGI-PR				
VICENTINHO ALVES-PR					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
PEDRO TAQUES-PDT	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)					VALDIR RAUPP-PMDB				
VITAL DO REGO-PMDB					LOEÃO FILHO-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				GARIBBALDI ALVES-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				EDUARDO AMORIM - PSC				
IVO CASSOL-PP					SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	CÍCERO LUCENA	X			
ALOYSIO NUÑES FERREIRA					FLEXA RIBEIRO				
VAGO					JAYMÉ CAMPOS				
KÁTIA ABREU					SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDINO				
PAULO DAVIM-PV					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	LINDBERGH FARIAS - PT	X			
RANDOLFE RODRIGUES									
<b>TOTAL:</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>NÃO:</b>	<b>—</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>	<b>PRESIDENTE</b>

**SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2011**

**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**EMENDA N° 2 - CMA, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 35, DE 2009.**

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				DELCIÓDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
VICENTINHO ALVES-PR	.				BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUAPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBAO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
IVO CASSOL-PP					EDUARDO AMORIM -PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CÍCERO LUCENA	X			
VAGO					FLEXA RIBEIRO				
KÁTIA ABREU					JAYME CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT	X			
<b>TOTAL:</b>	<u>1</u>	<u>8</u>			<b>ABSTENÇÃO:</b>	<u>—</u>	<b>AUTOR</b>	<u>—</u>	<b>PRESIDENTE</b>

**SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2011**

**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

**Presidente**

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SENTE MENDA N° 3 - CMA, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 35, DE 2009.

Accademia

## LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				DELCIPIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
VICENTINHO ALVES-PR	.				BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM Buarque-PDT				
RODRIGO ROLLEM BERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDE, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LCBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMGB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
IVOCASSOL-PP					EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCYSIO NUNES FERREIRA VAGO					CÍCERO LUCENA	X			
KÁTIA ABREU					FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JAYME CAMPOS				
PAULO DAVIM-PV					SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDIO				ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					LINDBERGH FARIA'S - PT	X			

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR — PRESIDENTE —

**RODRIGO ROLLEM**  
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2011

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO TEXTO FINAL  
DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 35, DE 2009, APROVADO  
PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO DIA 07 DE  
JULHO DE 2011**

Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

**Art. 2º** A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á quando do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações do § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

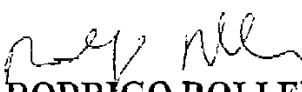
§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

**Art. 3º** A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2011

  
**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do  
Consumidor e Fiscalização e Controle

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

.....

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR NILO COELHO, SALA 4-B  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3303-3519/3935 — e-mail: scomcma@senado.gov.br

Of. nº 77/2011/CMA

Brasília, 07 de julho de 2011

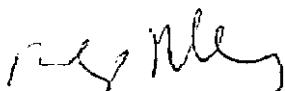
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa - PLC 35, de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada em 07/07/2011, aprovou, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CMA, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, que “obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo”.

Atenciosamente,

  
**Senador Rodrigo Rolemberg**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA  
NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Com o propósito de tornar obrigatória a disponibilização da meia-entrada por parte dos fornecedores de produtos culturais pela internet, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

Inicialmente, o PLC nº 35, de 2009, dispõe que o fornecedor de produto cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo (art. 1º). Em seguida, estabelece que, para se beneficiar da meia-entrada, o consumidor deverá apresentar a documentação requerida, no momento do ingresso ao evento cultural. Entretanto, na impossibilidade de comprovação desse direito, o comprador perderá o ingresso conforme dispõe (art. 2º, *parágrafo único*).

Caso o fornecedor do produto desobedeça os dispositivos contidos na lei proposta, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Tendo sido aprovado nas duas

primeiras comissões, o projeto, atualmente, encontra-se em exame na CMA, à qual cabe a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Neste colegiado, em atendimento às disposições regimentais, o projeto deverá ser apreciado à luz dos ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o alentado volume de aquisição de ingressos pela rede mundial de computadores observado nos dias atuais, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer aos interessados a venda de meia-entrada pela internet, alegando, entre outras razões, a impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário. Tal alegação não se sustenta, uma vez que na maioria das vezes, essa comprovação ocorre justamente no momento do acesso às dependências do local do evento cultural.

Por ocasião da análise da proposição na CCT, onde foi aprovada, o relator destacou que o projeto não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais. Ao tempo em que considerou que o Estado não pode permitir a recusa das empresas na adoção dessa tecnologia, particularmente eficaz quanto à divulgação e ao consumo de produtos culturais, o parecer aprovado chamou a atenção para o impacto positivo da medida em relação ao custo arcado pelos fornecedores. De fato, é notório que a venda pela internet permite reduzir o número de posições de atendimento presencial no local do evento, tal como ocorreu com bancos e companhias aéreas.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, em seu art. 56, que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a uma série de sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Entre as sanções previstas estão, entre outras: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Entendemos que tais medidas revelam-se proporcionais ao descumprimento do que é disposto no PLC nº 35, de 2009. Por outro lado, havendo uma lei tão detalhada para a defesa do consumidor, não faz sentido que se criem outras medidas.

Dessa maneira, revela-se meritório o propósito contido no PLC nº 35, de 2009. Adicionalmente, por se tratar de apreciação terminativa, à CMA compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sobre os quais nada há a obstar.

### **III – VOTO**

Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

### **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

#### **I – RELATÓRIO**

Com o propósito de tornar obrigatória a disponibilização da meia-entrada por parte dos fornecedores de produtos culturais pela internet, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

Inicialmente, o PLC nº 35, de 2009, dispõe que o fornecedor de produto cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo (art. 1º). Em seguida, estabelece que, para se beneficiar da meia-entrada, o consumidor deverá apresentar a documentação requerida, no momento do ingresso ao evento cultural. Entretanto, na impossibilidade de comprovação desse direito, o comprador perderá o ingresso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da proposição.

Caso o fornecedor do produto desobedeça os dispositivos contidos na lei proposta, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Tendo sido aprovado nas duas primeiras comissões, o projeto, atualmente, encontra-se em exame na CMA, à qual cabe a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Neste colegiado, em atendimento às disposições regimentais, o projeto deverá ser apreciado à luz dos ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o alentado volume de aquisição de ingressos pela rede mundial de computadores observado nos dias atuais, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer aos interessados a venda de meia-entrada pela internet, alegando, entre outras razões, a impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário. Tal alegação não se sustenta, uma vez que na maioria das vezes, essa comprovação ocorre no momento do acesso às dependências do local do evento cultural.

Por ocasião da análise da proposição na CCT, onde foi aprovada, o Relator destacou que o projeto não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais. Ao tempo em que se manifestou favoravelmente à adoção dessa tecnologia, particularmente eficaz quanto à divulgação e ao consumo de produtos culturais, o parecer aprovado chamou a atenção para o impacto positivo da medida em relação ao custo arcado pelos fornecedores. De fato, é notório que a venda pela internet reduz as exigências de atendimento no local do evento, tal como ocorreu com bancos e companhias aéreas.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 56, que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a uma série de sanções administrativas, sem prejuízo das medidas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Entre as sanções previstas estão, entre outras: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e

interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Entendemos que tais medidas revelam-se proporcionais ao descumprimento do que é disposto no PLC nº 35, de 2009. Por outro lado, havendo uma lei tão detalhada para a defesa do consumidor, não faz sentido que se criem outras medidas.

Dessa maneira, consideramos meritório o propósito contido no PLC nº 35, de 2009. Adicionalmente, por se tratar de apreciação terminativa, à CMA compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sobre os quais não há reparos a fazer.

### III – VOTO

Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, mérito e boa técnica legislativa da proposição, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Com o propósito de tornar obrigatória a disponibilização da meia-entrada por parte dos fornecedores de produtos culturais pela internet, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

Inicialmente, o PLC nº 35, de 2009, dispõe que o fornecedor de produto cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo (art. 1º). Em seguida, estabelece que, para se beneficiar da meia-entrada, o consumidor deverá apresentar a documentação requerida, no momento do ingresso ao evento cultural. Entretanto, na impossibilidade de comprovar que faz jus a esse direito, o comprador perderá o ingresso (art. 2º, *parágrafo único*).

Caso o fornecedor do produto desobedeça os dispositivos contidos na lei proposta, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Tendo sido aprovado nas duas primeiras comissões, o projeto, atualmente, encontra-se em exame na CMA, à qual cabe a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Neste colegiado, em atendimento às disposições regimentais, o projeto deverá ser apreciado à luz dos ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o alentado volume de aquisição de ingressos pela rede mundial de computadores observado nos dias atuais, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer aos interessados a venda de meia-entrada pela internet, alegando, entre outras razões, a impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário. Tal alegação não se sustenta, uma vez que, na maioria das vezes, essa comprovação ocorre justamente no momento do acesso às dependências do local do evento cultural.

Por ocasião da análise da proposição na CCT, onde foi aprovada, o relator destacou que o projeto não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais. Ao tempo em que considerou que o Estado não pode permitir a recusa das empresas na adoção dessa tecnologia, particularmente eficaz quanto à divulgação e ao consumo de produtos culturais, o parecer aprovado chamou a atenção para o impacto positivo da medida em relação ao custo arcado pelos fornecedores. De fato, é notório que a venda pela internet permite reduzir o número de posições de atendimento presencial no local do evento, tal como ocorreu com bancos e companhias aéreas.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, em seu art. 56, que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a uma série de sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Entre as sanções previstas estão: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Entendemos que tais medidas revelam-se proporcionais ao descumprimento do que é disposto no PLC nº 35, de 2009. Por outro lado, havendo uma lei tão detalhada para a defesa do consumidor, não faz sentido que se criem outras medidas.

Dessa maneira, revela-se meritório o propósito contido no PLC nº 35, de 2009. Adicionalmente, por se tratar de apreciação terminativa, à CMA compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sobre os quais nada há a obstar.

Entretanto, o art. 1º da proposição contém elemento que pode levar a uma interpretação ambígua do que se pretende com a norma, pois faz menção a “fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet”. A expressão “produto” pode significar uma diversidade muito grande de bens culturais vendidos pela internet, tais como livros, discos e vídeos. Assim sendo, para que seja superada a ambiguidade, propomos que a referência seja feita a “fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet”. Para tanto, propomos os ajustes necessários na ementa e no art. 1º do PLC nº 35, de 2009.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), com as emendas a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:

“Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:

“Art. 1º O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **EMENDA N° – CMA**

(ao PLC nº 35, de 2009)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, os seguintes §§ 1º, 2º e 4º, e dê-se ao atual Parágrafo único a seguinte redação, renumerando-o como § 3º:

“Art. 2º .....

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações do § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo comprador, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o comprador prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca exigir do fornecedor de ingressos para eventos de cultura, lazer ou esporte, que informe ao consumidor, nas vendas pela Internet, de forma clara e inequívoca e antes de consumada a venda, quais documentos serão aceitos para comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada.

É imprescindível que o consumidor, ao comprar ingressos pela Internet, saiba, antes de concluir a transação, de quais documentos ele deverá dispor para comprovar seu direito ao benefício. A importância dessa informação é ainda maior em face da regra que se pretende criar com o parágrafo único do art. 2º da redação original do PLC nº 35, de 2009: *a impossibilidade de comprovação do direito ao benefício implica a perda do ingresso pelo comprador.*

Atualmente, a regulação do direito à meia-entrada é feita por diversas leis estaduais e municipais e não por uma única lei federal. Dessa forma, cada ente da Federação disciplina em que tipo de evento é aplicado o benefício, quais pessoas têm direito a ele, bem como as formas de sua comprovação. A multiplicidade de atos normativos dessa natureza não apenas causa confusão ao consumidor, como pode induzi-lo a erro, especialmente quando nas compras feitas pela Internet, em que é comum a aquisição de ingressos para eventos que ocorrerão em outros estados ou municípios.

A emenda prevê, também, que tais informações sejam afixadas em local visível, na entrada do evento.

A alteração proposta para o Parágrafo único original, renumerado como § 3º, tem, em primeiro lugar, o propósito de explicitar que a retenção do ingresso pelo fornecedor só poderá ser feita caso o comprador não consiga comprovar seu direito à meia-entrada conforme as informações anunciadas pelo fornecedor. Ou seja, o anúncio vincula o fornecedor e eventuais informações prestadas incorretamente não poderão prejudicar o comprador.

Em segundo lugar, a alteração garante que o comprador, não conseguindo comprovar seu direito ao benefício, poderá completar o pagamento do ingresso em seu valor integral e, com isso, ter assegurado seu acesso ao evento. Em não pagando a diferença, aí sim perderá o ingresso no valor já pago.

Finalmente, é preciso prever solução para a hipótese de o fornecedor não anunciar as informações sobre documentos comprobatórios. Nesses casos, a emenda prevê que o comprador prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos. Em outras palavras, se por falta do anúncio do fornecedor o comprador perder o evento por não conseguir comprovar seu direito ao benefício, ele poderá solicitar a devolução do ingresso no valor pago e isso não afastará seu direito de pleitear resarcimento das perdas e dos danos sofridos.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES